



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

NTC-CAOP-PROAD - 62018  
Código de validação: FID50AFE70

**EMENTA:** Chefia de Gabinete do Prefeito, não equiparada por lei a Secretaria. Cargo de Natureza Administrativa. Nepotismo. Incidência da Súmula Vinculante n.º 13. Qualificação técnica para exercer cargos de Secretário Municipal.

## I. APRESENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Laécio Ramos do Vale, Titular da Promotoria de Justiça de Mirador/MA, através do Ofício nº 120/2018-PJMRD, em que indaga a posição deste Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa quanto a “qualificação técnica exigida afastar a incidência da Súmula Vinculante nº 13, em especial quanto aos seguintes pontos: a) O cargo de Chefe de Gabinete, embora sem status de Secretaria, é considerado de natureza política? Qual a qualificação técnica exigida para ocupá-lo? b) Para ser Secretário de Saúde basta ter curso superior em qualquer área da saúde? É necessário ter experiência administrativa na gestão pública? c) Curso Técnico em Contabilidade é suficiente para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças? d) Curso de Bacharelado em Direito, com Especialização em Direito Público, é suficiente para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças? e) Curso de Licenciamento em Pedagogia é suficiente para exercer o cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico?”.

## II. DO MÉRITO

A questão em apreço merece abordagem sob a óptica da Súmula Vinculante n.º 13 do STF, que naturalmente abarca discussão a respeito dos princípios apontados pelo Promotor de Justiça solicitante, bem como de vários outros, quando da análise de situações fáticas que envolvem a contratação/nomeação de parentes de agentes políticos.

### 2.1 Considerações iniciais acerca das súmulas vinculantes

A súmula vinculante sempre foi discutida no cenário jurídico brasileiro como uma forma de resolver graves problemas na prestação jurisdicional, sobretudo a morosidade e a falta de uniformização na interpretação do direito.

A EC n.º 45/2004, a fim de tornar a prestação jurisdicional mais célere e efetiva, ao tentar implementar a denominada Reforma do Judiciário inseriu o art. 103-A na Constituição Federal (CF), trazendo as súmulas de observância obrigatória regulamentadas pela Lei n.º 11.417/2006.

O art. 103-A da CF assim dispõe:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por

Assinado em 12/06/2018 12:54, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.



provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

O projeto inicial da EC n.º45/2004 estendia aos Tribunais Superiores a possibilidade de editarem súmulas com efeito vinculante. No entanto, tal permissivo foi retirado pela Comissão de Constituição de Justiça do Senado. Atualmente, só o Supremo Tribunal Federal é legitimado a editá-las.

Segundo Alexandre de Moraes<sup>1</sup>:

“As súmulas vinculantes surgem a partir da necessidade de reforço à ideia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária”.

Na própria Constituição, tais súmulas têm por objeto a interpretação, a validade e a eficácia de normas determinadas em que exista controvérsia constitucional, a qual acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão (CF, art. 103-A, §1.º). Seus enunciados vinculam não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também a administração pública direta e indireta municipal, estadual ou federal.

## **2.2 Procedimento de aprovação, revisão e cancelamento de súmula vinculante**

O Supremo Tribunal Federal, de ofício ou mediante provocação<sup>2</sup>, é o



único órgão competente para a aprovação de súmulas com efeito vinculante. Trata-se, portanto, de competência exclusiva, que não pode ser exercida por outro tribunal.

Para que haja a edição de súmula vinculante é necessário que coexistam os seguintes requisitos: reiteradas decisões sobre matéria constitucional; normas acerca das quais haja controvérsia atual entre os órgãos do Judiciário ou entre esses e administração pública; potencialidade de grave insegurança jurídica; relevante multiplicação de processos; aprovação por, no mínimo, dois terços dos integrantes do Supremo Tribunal Federal.

Caso não consiga a aprovação pelo quorum mínimo de dois terços dos membros do tribunal, a súmula será apenas persuasiva, não vinculando os demais órgãos do Judiciário e a administração pública, servindo apenas como orientação e indicativo da jurisprudência pacificada no tribunal.

### **2.3 Diferenças entre súmula vinculante e súmula “ordinária” (tradicional)**

As súmulas ordinárias ou tradicionais, também denominadas súmulas persuasivas, servem apenas para demonstrar o entendimento consagrado pelo respectivo órgão julgador e orientar os demais na aplicação do direito.

As vinculantes, como o próprio nome sugere, têm o condão de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário (à exceção do STF e do legislador, como será visto mais adiante), bem como a administração pública direta e indireta, à aplicação do entendimento jurídico nelas expresso.

Segundo José Afonso da Silva<sup>3</sup>,

“as súmulas persuasivas constituem um repositório extremamente importante para se conhecer a orientação do tribunal a respeito de determinadas matérias, mas não são de observância obrigatória, não são impositivas, ainda que o tribunal que as produziu tenda a decidir na sua conformidade. Outra coisa são as súmulas vinculantes, que constituem regras pretorianas, criadas pelo STF. São também regras-síntese da jurisprudência predominante com força normativa e imperativa [...]”. (grifo nosso).

Os tribunais ainda podem editar suas próprias súmulas (persuasivas) de acordo as suas regras regimentais, que servirão apenas como orientação e demonstrativo da jurisprudência pacificada no respectivo tribunal, não possuindo força obrigatória. O atributo da obrigatoriedade só existe quando se tratar de súmulas editadas pelo STF e desde que obedecidos os contornos procedimentais previstos na CF.

### **2.4 Principais finalidades das súmulas vinculantes**



A morosidade, reconhecidamente um dos problemas mais prejudiciais à justiça brasileira, retira grande parte da credibilidade e da legitimação do Poder Judiciário. A Constituição da República, a fim de amenizar esse mal, além de criar as súmulas vinculantes, erigiu a celeridade processual à categoria de direito fundamental (CF, art. 5.º, LXXVIII) ao determinar que a prestação jurisdicional seja entregue dentro de um prazo razoável.

Outra grave mazela que não raras vezes ocorre é a aplicação dispar do direito em relação a idênticas situações de fato. Essa anomalia provoca inaceitável insegurança jurídica, além de vulnerabilizar um dos princípios mais basilares do Estado Democrático de Direito: o da isonomia.

Nas palavras do Ministro Victor Nunes Leal<sup>4</sup>,

“razões pragmáticas, inspiradas no princípio da igualdade, aconselham que a jurisprudência tenha relativa estabilidade. Os pleitos iguais, dentro de um contexto social e histórico, não devem ter soluções diferentes. A opinião leiga não compreende a contrariedade dos julgados, nem o comércio jurídico a tolera, pelo natural anseio de segurança”.

Com a edição dessas súmulas obrigatórias, em conjunto com as normas processuais pertinentes, a “justiça” será prestada de maneira mais rápida, alcançando a tão propalada efetividade (CF, art. 5.º, XXXV), e haverá uma uniformização da interpretação e aplicação das normas jurídicas a fim de contemplar os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

## **2.5 Exceções ao efeito obrigatório das súmulas vinculantes**

As súmulas editadas com base no art. 103-A da Constituição Federal, como já frisado alhures, vinculam não só os órgãos do Poder Judiciário. Incidem seus efeitos obrigatórios também sobre a administração pública direta e indireta municipal, estadual ou federal.

A vinculação dos órgãos do Poder Judiciário e da administração pública é de grande valia ao princípio da segurança jurídica. O Ministro Carlos Veloso aduz que no sistema judicial norte-americano, que garante aos indivíduos, de modo amplo, a tutela jurisdicional, todos os tribunais estão vinculados às decisões da Suprema Corte, nos casos em iguais estados de fato em que a decisão da Suprema Corte foi tomada. Isso, sem dúvida, proporciona segurança jurídica<sup>5</sup>.

Contudo, a regra contempla algumas exceções. Os efeitos cogentes dessas súmulas não incidem sobre o legislador. Este pode, perfeitamente, editar lei em sentido contrário à tese firmada pela súmula vinculante. Entender de modo contrário, segundo o Ministro César Peluso, provocaria uma inconcebível fossilização da Constituição da República, tornando o legislador um mero órgão subalterno do



Supremo Tribunal Federal.

A ideia de fossilização da Constituição está relacionada ao fato de o legislador, caso essas súmulas vinculassem a atividade legiferante, não poder inovar no ordenamento jurídico, o que impediria a normal, saudável e necessária evolução do direito.

O caráter obrigatório dessas súmulas também não vincula o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o art. 103-A: “[...] a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário [...]”. Como se observa, a expressão “em relação aos demais órgãos” exclui a Corte Suprema do efeito vinculativo dessas súmulas.

A competência exclusiva do STF para proceder ao cancelamento ou à revisão dos entendimentos esposados nas súmulas vinculantes não pode, por decorrência lógica, sofrer o efeito vinculante de tais enunciados, sob pena de inviabilizar a sua função revisora.

## **2.6 Consequências em caso de a administração pública descumprir ou de fazer aplicação indevida das súmulas vinculantes**

O art. 103-A, §3.º, da CF, prevê a possibilidade de se manejar reclamação ao STF com a finalidade de anular ato administrativo ou cassar decisão judicial que contrarie ou aplique indevidamente os preceitos descritos nas súmulas vinculantes.

Sendo o STF o órgão encarregado da guarda da Constituição e incumbido de dizer a “última palavra” sobre a interpretação das normas constitucionais, o desrespeito às súmulas vinculantes equivale à violação da própria Constituição.

O ato infraconstitucional, tanto administrativo quanto legislativo, em desconformidade com a Lei Maior perde o fundamento de validade, já que as normas ali contidas expressam a vontade imediata do órgão popular soberano (assembleia, comissão ou, como no Brasil se convencionou denominar em relação à experiência de 1988, Congresso Constituinte).

Partindo-se de um raciocínio lógico direto, é imperioso reconhecer que a Constituição Federal, por ser hierarquicamente superior — ao situar-se no mais alto patamar hierárquico formal ou em decorrência da alta carga axiológica de seu conteúdo —, comanda toda a produção legislativa e administrativa inserida em determinada ordem jurídico-constitucional.

Portanto, toda produção administrativa ou legislativa deve obedecer aos comandos constitucionais, inclusive às súmulas vinculantes, sob pena de nulidade.



A função primordial da reclamação, em última análise, é garantir o respeito e a aplicabilidade das decisões e enunciados normativos emitidos pelo Supremo Tribunal Federal, resguardando a força normativa da Constituição Federal.

Desse modo, dos atos administrativos que desrespeitem os enunciados normativos emitidos pelo Supremo Tribunal, por ser o órgão incumbido da interpretação da Carta Magna, cabe reclamação constitucional, que terá o condão de anular o ato viciado.

Deve-se registrar que a reclamação constitucional não impede o uso de outros mecanismos aptos à anulação dos atos administrativos inconstitucionais. Pode-se, perfeitamente, por exemplo, utilizar-se da ação popular ou da ação civil pública para atacar o ato administrativo inconstitucional, como ocorre no presente caso.

## **2.7 Súmula Vinculante N.º 13 – O Combate ao Nepotismo**

### **A) Noções gerais**

A consagração do nepotismo na esfera institucional do poder político não pode ser tolerada, sob pena de o processo de governo – que há de ser impessoal, transparente e fundado em bases éticas – ser conduzido a verdadeiro retrocesso histórico, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável. O fato é um só, Senhor Presidente: quem tem o poder e a força do Estado, em suas mãos, não tem o direito de exercer, em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é conferida pelas leis da República. O nepotismo, além de refletir um gesto ilegítimo de dominação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. E esta Suprema Corte, Senhor Presidente, não pode permanecer indiferente a tão graves transgressões da ordem constitucional<sup>6</sup> (grifo do original em trecho do voto do Min. Celso de Melo, RE 579.951/RN).

O termo nepotismo é de origem bastante remota. Desde a Idade Média, percebe-se a existência de favorecimento dos “nepos” (netos) ou “nepotis” (sobrinhos) e parentes em geral em prejuízo dos demais membros da sociedade.

As primeiras menções conhecidas do termo são da língua latina exatamente em razão do liame original com a Igreja Católica. Àquela época, a instituição papal confundia-se com o Estado, administrando patrimônio superior às monarquias e exercendo poder temporal mais próximo do que hoje se pode denominar soberania (inclusive a inserção de uma ordem jurídica canônica mais efetiva do que as estatais propriamente ditas). Daí advém a explicação de que a gestão do bem comum (e os vícios a ela inerentes, como o nepotismo) na Idade Média associa-se de forma mais evidente à Igreja do que às instituições monárquicas feudais.

A essa visão do termo associam as descrições tecnicamente mais atuais das enciclopédias:



Nepotismo s.m. 1. Política adotada por certos papas que consistia em favorecer sistematicamente suas famílias. - 2. Abuso de crédito em favor de parentes ou amigos. - 3. Favoritismo, proteção escandalosa, filhotismo. (Grande Enciclopédia Larousse Cultural, p. 4187).

Népotisme e.m (it. nepotismo, du lat. nepos “neveu”)> 1. Attitude de certains papes qui accordaient des faveurs particulières à leurs parents. 2. Abus qu’un homme en place fait de son crédit em faveur de as famille: Il a eu ce poste de haut fonctionnaire par népotisme”. (Dictionnaire Encyclopédique Illustré pour la maîtrise de la langue française, la culture classique et contemporaine, p. 10746).

A origem histórica da prática remete às mesmas bases constatadas na atualidade. Assim como as rotineiras investiduras de membros de famílias papais no alto escalão da Igreja, as nomeações de parentes para funções públicas (em sentido lato, aí compreendidos os cargos, empregos públicos e funções em sentido estrito) sem processo objetivo de seleção, no Estado contemporâneo, configuram objetivamente nepotismo em qualquer das variações semânticas da palavra.

A marca ilícita do nepotismo situa-se exatamente na dose considerável de influência do vínculo familiar como motivação do ato administrativo. O agente que dá causa à nomeação ou à contratação tem como instrumento precípua a possibilidade real de manejo da vontade administrativa (de forma direta, praticando ele mesmo o ato de provimento; ou indireta, a partir da ação de outros agentes) para fazer valer o critério de parentesco sobre as regras principiológicas constitucionais.

Deveras, é a partir da penetração da influência familiar no processo de ingresso do nepote<sup>7</sup> na administração pública que se verifica a quebra da moralidade administrativa, em que se imiscuem as searas privada e pública, que se atenta contra a isonomia dos administrados e que se impulsiona a ineficiência da máquina estatal.

## **B) Edição da Súmula Vinculante n.º 13**

A Constituição da República, art. 37, caput, traz o que se pode chamar de “espinha dorsal” da principiologia que rege a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios “obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]” (grifo nosso)

A administração pública deve, pois, obediência a determinados princípios que, diante das modernas doutrinas neoconstitucionalistas, possuem inegável força normativa direta.

Nos dizeres de Canotilho, longe de configurarem meras recomendações de caráter moral ou ético, os princípios constitucionais consubstanciam



“regras jurídicas de caráter prescritivo, hierarquicamente superiores às demais e positivamente vinculantes.”

Ao resguardar os princípios administrativos e tornar mais clarividente o conteúdo do comando constitucional, a Súmula Vinculante n.º 13 declara ser ofensiva à Constituição a prática do nepotismo.

A edição da referida súmula teve como ponto de partida o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12, em que se discutia a constitucionalidade da Resolução 07/2005 do CNJ, relativa à vedação da prática de nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, ao exarar a mencionada decisão, delineou e encampou os fundamentos desenhados pelo Ministro Carlos Ayres de Britto, relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12, para declarar a constitucionalidade das prescrições proibitivas emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça, declarando-os amoldados à principiologia constitucional administrativa.

O Min. Ricardo Lewandowski, tendo como paradigma os julgamentos da ADC n.º 12 e do RE 579.951/RN, propôs a edição da Súmula Vinculante n.º 13, na qual reconhece como inconstitucional a prática do nepotismo, estendendo a proibição a todos os Poderes da República, aprovada com a seguinte redação:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.

A súmula retrocitada, segundo entendimento do próprio STF, não trouxe nenhuma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a proibição do nepotismo deflui do próprio texto constitucional (art. 37, caput), pois, ao exigir da administração pública a obediência aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência etc., em linhas implícitas, veda a nefasta prática do nepotismo. Em outras palavras, pode-se dizer que a CF/1988 sempre vedou a prática do nepotismo.

Tal entendimento foi reconhecido no julgamento da ADC n.º 12 ao assentar, inclusive, que “não é necessária a lei formal para aplicação do princípio da moralidade”(trecho do voto do Min. Menezes Direito).

## **C) Abrangência da Súmula Vinculante N.º 13**

### **C.1) Em relação à Administração**

Assinado em 12/06/2018 12:54, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.





O texto da Súmula n.º 13/STF deixa clara a vedação ao nepotismo que abrange toda a administração pública direta ou indireta, abarcando, inclusive, as pessoas jurídicas de direito privado componentes desta. A súmula em comento aplica-se também aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público, sejam estaduais ou da União.

Não cabe aqui a interpretação restritiva que exclui da incidência da súmula a administração indireta que explora atividade econômica, como são, em princípio, as sociedades de economia mista e as empresas públicas. É que essas pessoas jurídicas, apesar de serem regidas, em regra, pelo direito privado, sofrem também a influência de algumas normas de direito público, possuindo regramento híbrido devido ao interesse público que também as permeia.

O Conselho Nacional do Ministério Público, em louvável iniciativa, já havia proibido, por meio da Resolução n.º 01/2005, a prática do nepotismo no âmbito de todo o Ministério Público antes mesmo da edição da súmula sob análise.

Em relação aos Tribunais de Contas, o STF<sup>8</sup> já se pronunciou a respeito, entendendo que a nomeação para o cargo de conselheiro de contas, por ser de natureza administrativa, e não política, enquadra-se na vedação da Súmula 13.

Portanto, em resumo, a Súmula 13/STF incide em toda a administração pública, sem qualquer ressalva em relação à administração direta ou indireta, devendo-se buscar sempre uma interpretação extensiva para a eficaz tutela dos princípios administrativos consagrados pela Lei Maior.

## **C.2) Em relação aos cargos**

Para determinar o exato alcance da Súmula 13/STF, cabe, ainda que de forma superficial, fazer uma distinção entre cargos de natureza administrativa e cargos de natureza política.

Os cargos administrativos são os criados por lei para o preenchimento mediante concurso, bem como aqueles em comissão ou tidos como funções de confiança. Por sua vez, os cargos de natureza política são os que decorrem da própria Constituição, fazendo parte da estrutura governamental propriamente dita, como, por exemplo, ministro de Estado, secretário estadual, secretário municipal, todos com a característica da possibilidade de exoneração ad nutum.

A divergência surge é no tocante à incidência ou não da súmula em relação à nomeação de parentes para cargos de natureza política. Mas o STF entendeu que fica de fora do alcance da vedação do nepotismo os cargos de natureza política, conforme se extrai da ementa a seguir.

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N.º 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante n.º 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. (...). (agravo regimental em medida cautelar na Reclamação n.º 6.650-9/PR)

No entanto, mesmo que o cargo seja de natureza política, não está o nomeante livre para provê-lo, sabido que, em algumas situações, a nomeação está eivada de interesses escusos, imorais e antiéticos.

De acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski, mesmo que, em tese, a nomeação para cargos políticos não incida na vedação constitucional, não pode haver total liberdade da autoridade nomeante, devendo a análise sobre existência de nepotismo ser feita caso a caso. O eminente ministro ressaltou:

Eu me permitiria fazer uma pequena observação. Por ocasião do julgamento do leading case que levou à edição da Súmula 13 estabeleceu-se que o fato de a nomeação ser para um cargo político nem sempre, pelo menos a meu ver, descaracteriza o nepotismo. É preciso examinar caso a caso para verificar se houve fraude à lei ou nepotismo cruzado, que poderia ensejar a anulação do ato. (agravo regimental em medida cautelar na Reclamação n.º 6.650-9/PR).

Em linhas parecidas, também o Ministro Ayres Brito afirmou que só os cargos e as funções singelamente administrativos são alcançados pelo artigo 37 da Constituição Federal, “mas isto não significa que os princípios da moralidade e da impessoalidade não se aplicam aos dirigentes políticos”.

Em regra, não se aplica a Súmula Vinculante n.º 13 às nomeações de parentes para cargos de natureza política, salvo se essas nomeações caracterizarem o denominado “nepotismo cruzado<sup>9</sup>”, ou seja, designações recíprocas mediante ajuste das autoridades nomeantes, ou manifesta afronta aos princípios administrativos, principalmente o da moralidade e o da impessoalidade.

Portanto, é conclusão inafastável que a não incidência da Súmula 13/STF às nomeações para cargos políticos não pode ser tida como regra absoluta, devendo ser cada caso analisado à luz do princípio da razoabilidade e dos demais postulados fundantes da administração pública.

### **C.3) Em relação ao parentesco**

Assinado em 12/06/2018 12:54, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.



A Súmula Vinculante n.º 13 fixou como parâmetro de aferição objetiva da influência familiar na nomeação para ocupar cargo público ou para contratar com o poder público o terceiro grau de parentesco, tendo incluído os parentes por afinidade colaterais de terceiro grau.

As regras de parentesco que encerram maior objetividade, afora os casuísmos regionais ou de camadas sociais específicas, são os preceitos do Código Civil de 2002, o qual estabelece em seu art. 1.595, § 1.º: “O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”.

Em face do disposto no Código Civil, o Ministro Carlos Ayres Brito, do Supremo Tribunal Federal, ao proferir seu voto inicial na ação declaratória de constitucionalidade n.º 12/2006, assim se manifestou:

I - a Resolução n.º 7/05, ato normativo que tenho como de natureza primária, podia mesmo fazer do terceiro grau de parentesco um critério de inibição ao “nepotismo”. Impedida estava, no entanto, de criar um novo grau de parentesco, devido a que essa matéria é de caráter civil, reservada pela Constituição à competência do Poder Legislativo Federal. E o fato é que ela (Resolução n.º 07/05) distendeu as fronteiras do parentesco para incluir os “parentes de 3º grau” na linha colateral por afinidade, ultrapassando, assim, o instituto do cunhadio. Daí a necessidade de emprestar-se interpretação conforme aos incisos do art. 2.º da Resolução n.º 07 do CNJ, para restringir o parentesco por afinidade, na linha colateral, “aos irmãos do cônjuge ou companheiro” [10](#)

Entretanto, na mesma sessão de julgamento, os ministros do Supremo Tribunal Federal concluíram que a Resolução n.º 07 do CNJ não estabelecia e nem criava a hipótese de parentesco. Adotava como critério de inibição do nepotismo o terceiro grau das relações familiares, o que não pressupõe necessariamente o parentesco legal.

A realidade social brasileira demonstra diferentes conceitos de parentesco. Desde a adoção “à brasileira” do concunhadio, a sociedade tende a abraçar laços familiares que, muito embora sejam encontrados com frequência admirável, não são reconhecidos juridicamente como parentesco.

Em vista de tais fatos, o então Ministro Nelson Jobim ressaltou que “a vigência absoluta do princípio da impessoalidade não estaria garantido pelo parentesco estabelecido no Código Civil”. E que “não teremos impessoalidade efetiva se deixarmos em aberto a questão do parentesco por afinidade, que o Conselho Nacional de Justiça fechou”.

O Ministro César Peluso ressaltou: “o problema não é definir o parentesco, mas as pessoas que tendem a ser escolhidas pela parentela. Aplica-se a



mesma ratio iuris dos parentes consanguíneos aos parentes por afinidade”.

Dessa forma, a Súmula Vinculante n.º 13 adotou, para inibição do nepotismo, o parentesco até o terceiro grau, inclusive o atinente aos parentes colaterais por afinidade, o mesmo critério utilizado pela Resolução n.º 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, adaptando ao Direito Administrativo e à realidade sociocultural brasileira o conceito de parentesco.

Desse modo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal consignado na Súmula Vinculante n.º 13, são parentes para fins administrativos, no Direito brasileiro, devendo ser tomados como potenciais agentes motivadores do ato de nepotismo, os parentes até o terceiro grau, inclusive por afinidade na linha colateral.

## **2.8 A Nomeação para cargo de Secretário Municipal**

Ressalve-se, de pronto, que a nomeação para a pasta de secretário municipal, sabidamente cargo de natureza política, com múnus governamental, tem merecido tratamento específico quando confrontada com a Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

Em tal hipótese, para configurar situação de nepotismo não basta tão somente a relação de parentesco, mas também a demonstração de manifesta afronta aos princípios administrativos, principalmente aos da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da impessoalidade.

Como exemplo de ofensa à Súmula Vinculante n.º 13 e, conseqüentemente, aos princípios que norteiam a administração pública, inclusive o da impessoalidade, em nomeações envolvendo cargos políticos há, entre outros:

- 1) nomeação de um parente (até o 3.º grau inclusive) de vereador para o cargo de secretário municipal, em reciprocidade à nomeação de um parente do prefeito para algum cargo em comissão da Câmara Municipal de Vereadores;
- 2) nomeação de dois ou mais parentes (até o 3.º grau inclusive) do prefeito para cargos de secretário municipal, sem a demonstração de qualquer condição especial, notadamente no campo da capacitação profissional, dos ditos parentes.

A propósito, trecho da lúcida decisão da douta Ministra do STF Ellen Gracie, prolatada nos autos da Reclamação n.º 8625, de 24 de abril de 2010:

[...] A Súmula Vinculante 13 se encontra assim redigida:  
A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor



da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (DOU 29.8.2008).

Da simples leitura do enunciado da Súmula Vinculante 13, poder-se-ia concluir, a princípio, que todas as nomeações para cargos políticos não se enquadrariam nas hipóteses elencadas nessa súmula.

Conquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.9.2008, tenha decidido que a nomeação de parentes para cargos políticos, naquele caso específico, não configuraria afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública, dada a sua natureza política, tal conclusão não pode ser, a meu ver, levada ao extremo de permitir a formação de verdadeiros “feudos familiares” na administração pública.

Não há que falar em liberdades e direitos absolutos dos mandatários da República quanto aos atos de livre escolha de parentes para o exercício de cargos de natureza política, sob pena de subversão dos valores que devem nortear o desempenho das funções públicas, representados pelo princípio maior da moralidade, inerente ao Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se ainda que o verdadeiro objetivo da edição da Súmula Vinculante 13 foi o de coibir práticas imorais reiteradas e atentatórias à administração pública.

[...]

Não desconheço que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as nomeações para cargos políticos não se enquadram, a princípio, nas hipóteses elencadas na súmula ora em exame (Reclamações 6.650-MC-AgR/PR, de que fui relatora, Plenário, DJe 21.11.2008; e 7.590-MC/PR, rel. Min. Menezes Direito, DJe 20.02.2009).

A apuração de supostos casos de nepotismo deve ser realizada, necessariamente, de acordo com cada caso concreto. Nos casos anteriormente elencados, tratava-se de nomeação de um único irmão de governador para cargo de secretário estadual (Reclamação 6.650/PR) e de nomeação de uma filha de prefeita para cargo de secretária municipal (Reclamação 7.590/PR).

[...]

Todavia, caso tal entendimento seja aceito com tamanha largueza, poderemos, em futuro próximo, presenciar o preenchimento da maioria ou até mesmo da totalidade dos cargos de secretário municipal por parentes de prefeitos. Certamente esse não é o espírito da jurisprudência desta Suprema Corte e que a levou a editar a Súmula Vinculante 13.

[...]

A esta Corte foi atribuída a honrosa tarefa de guardião maior dos princípios e valores da Constituição. Compete-lhe a nobre missão de dizer o direito, em sua última e derradeira acepção. Não pode esta Suprema Corte de Justiça se omitir diante de situações absurdas como a presente, de império do nepotismo, prática repulsiva reiterada eleição após eleição.

Penso que está na hora de esta Suprema Corte coibir esses exageros. A questão da nomeação de parentes para cargos de secretário municipal e estadual deve



ser tratada caso a caso, com o objetivo de evitar injustiças e ingerências desproporcionais em relação à livre nomeação para cargos de natureza política. A atuação desta Corte deve sempre se balizar pelo bom senso. Entretanto, tem que ser firme ao indicar o norte da moralidade e da idoneidade no desempenho da atividade pública [...]

O mesmo, no entanto, não se aplica aos cargos de livre nomeação e exoneração (recrutamento amplo), de natureza administrativa, desprovidos de qualquer múnus governamental e, por isso, com incidência mais assertiva da súmula vinculante em apreço.

Reclamação - Constitucional e administrativo - Nepotismo - Súmula vinculante nº 13 - Distinção entre cargos políticos e administrativos - Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13." (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014).

Em relação a tais cargos em comissão, de natureza administrativa, de recrutamento amplo, como se vê, a nomeação pelo chefe do Executivo Municipal de parentes (até o 3.º grau inclusive) de vereadores infringe, em regra, a Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

Obviamente que, na hipótese de cargos em comissão, com recrutamento limitado ao quadro de efetivos, o simples parentesco do servidor efetivo com um agente político (Prefeito, Vice-Prefeito, vereador, etc.), por si só, não impede nomear.

Em situações como essa, por força inclusive do princípio da razoabilidade, exige-se também a demonstração de manifesta afronta aos princípios administrativos, principalmente aos da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da impessoalidade (nas hipóteses de "troca de favores" ou da autoridade nomeante ser o parente do nomeado), sob pena de caracterização de evidente entrave ilegal imposto ao servidor efetivo que, sabidamente, fez uma opção de carreira na administração pública, inclusive com ingresso mediante concurso público.

No que se refere especificamente à contratação temporária, adotadas as medidas administrativas exigidas pelos princípios que norteiam a administração pública, em especial o da impessoalidade, não há que se falar em ofensa à Súmula



Vinculante n.º 13.

É sabido que a contratação temporária de pessoal para o exercício de funções públicas ocorre apenas em situações temporárias e de excepcional interesse à administração pública, já que a regra é o acesso ao cargo público por meio de concurso público (art. 37, parágrafo 2.º, CF).

Logo, em se tratando de situação que autorize de fato a contratação temporária, não haverá impeditivos para que parentes de agentes políticos se inscrevam no respectivo processo seletivo simplificado.

Melhor dizendo, no caso de contratações temporárias a atenção deve recair na análise da presença de seus motivos autorizadores e, ainda, nas medidas administrativas adotadas visando a assegurar respeito aos princípios que norteiam a administração pública, em especial o da impessoalidade.

A contratação temporária tendo sido precedida de regular processo seletivo simplificado, em respeito ao princípio da razoabilidade, não vislumbra a possibilidade de imposição de nenhum impedimento a parente de agente político, baseado exclusivamente no dito parentesco.

Ressalte-se, no entanto, que, contratação temporária precedida de processo seletivo simplificado viciado, tendo a presença entre os contratados irregularmente de parentes de agentes políticos municipais, por certo será um elemento a mais a ser apontado na argumentação de impugná-la.

### III DAS QUESTÕES APRESENTADAS

Como dito alhures, o Promotor de Justiça solicitante questionou:

**a) O cargo de Chefe de Gabinete, embora sem status de Secretaria, é considerado de natureza política? Qual a qualificação técnica exigida para ocupá-lo?**

A análise da extensão da Súmula Vinculante n.º 13 do STF passa, necessariamente, entre outros aspectos, pela identificação da natureza administrativa ou política do cargo público envolvido. Toma-se o primeiro como criado por lei para preenchimento mediante concurso e também em comissão ou função de confiança, enquanto o segundo se refere aos cargos que decorrem da própria Constituição, fazendo parte da estrutura governamental propriamente dita.

Não há que falar em liberdades e direitos absolutos dos mandatários da República quanto aos atos de livre escolha de parentes para o exercício de cargos de natureza política, sob pena de subversão dos valores que devem nortear o desempenho das funções públicas, representados pelo princípio maior da moralidade, inerente ao Estado Democrático de Direito.

No caso em apreço, com os dados hipotéticos apresentados, **mostra-se evidente a incidência da Súmula Vinculante n.º 13**, tendo em vista a inequívoca



natureza administrativa do cargo de chefia de gabinete do Executivo municipal. Percebe-se facilmente que tal cargo tem natureza administrativa.

E nem poderia ser diferente, já que sabidamente agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, formadores da vontade superior do presidente da República, dos governadores, dos prefeitos e respectivos vices, dos auxiliares imediatos dos chefes do Executivo, isto é, ministros e secretários das diversas pastas, bem como dos senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, além dos magistrados e membros do Ministério Público, que integram o esquema fundamental do Poder.

Evidente, portanto, que as funções de chefe de Gabinete do Prefeito não permitem o enquadramento do dito cargo como de natureza política.

Aliás, não foram poucas as vezes em que o Supremo Tribunal Federal repeliu tentativas de alçar indevidamente à categoria de agentes políticos ocupantes de cargos públicos administrativos em comissão:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Adilson de Castro Reis, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do Agravo de Instrumento 830.058.5/5, teria afrontado a 13.<sup>a</sup> Súmula Vinculante desta Corte. Alega o reclamante ser servidor da Câmara Municipal de Suzano/SP e que o Ministério Público do Estado propôs ação civil pública com objetivo de afastá-lo de suas funções por prática de nepotismo. Informa que o Juízo reclamado deu efeito ativo ao Agravo citado e o afastou de suas funções (fls. 67-68). Ressalta que o entendimento do Tribunal a quo teria sido incorreto, pois o cargo por ele ocupado na Câmara Municipal era o de Secretário Diretor-Geral, o que configuraria uma função política. Dessa forma, sua situação enquadrar-se-ia em uma das duas hipóteses de exceção à aplicação da referida Súmula, conforme decidido por este Tribunal. Alega que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar. A fumaça do bom direito evidenciar-se-ia pelo fato de o seu cargo ser político e que isso o afasta das hipóteses de nepotismo previstas na Súmula Vinculante 13. Já o perigo da demora estaria presente em virtude da necessidade de subsistência do reclamado e de sua família. Pugna pela concessão da liminar para “determinar a suspensão do agravo de instrumento n.º 839.058.5/5, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao menos em relação ao ora reclamante”. No mérito, requer a procedência do pedido a fim de declarar nula a decisão ora reclamada. Indeferi o pedido de medida liminar às fls. 108-111. O Tribunal a quo prestou informações às fls. 121-122. A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da presente reclamação em parecer que recebeu a seguinte emenda: “RECLAMAÇÃO. CF. ART. 103-A, APLICAÇÃO INDEVIDA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NEPOTISMO. ALCANCE DO ENUNCIADO NORMATIVO. INAPLICAÇÃO AOS CARGOS POLÍTICOS. CARGO DE SECRETÁRIO DIRETOR-GERAL DE CÂMARA MUNICIPAL. CARGO ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVO” (grifos no original). É o relatório. Passo a decidir. Bem analisados os autos, entendo que a decisão liminar deva ser mantida na íntegra. Com efeito, o Plenário desta Corte, na Sessão de 20/8/2008, no julgamento do RE 579.951/RN, do qual fui Relator, declarou a ilegalidade da prática do nepotismo no âmbito dos Três Poderes da República. É que a vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal que coíba a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Tal orientação jurisprudencial encontra-se consubstanciada na Súmula





Vinculante 13, que recebeu a seguinte redação: “A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL”. No julgamento do RE 579.951/RN, o Plenário enfrentou situação semelhante à deste caso, pois, fazendo distinção entre cargo estritamente administrativo e cargo político, declarou-se nulo o ato de nomeação do motorista, e considerou-se hígida, entretanto, a nomeação do agente político ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, em especial por não ter ficado evidenciada a prática do nepotismo cruzado. Nesse aspecto, acompanhei o entendimento da douta maioria. À ocasião, ressaltai o seguinte no meu voto condutor: “A Constituição de 1988, em seu art. 37, caput, preceitua que a Administração Pública rege-se

por princípios destinados a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade. Esses princípios, dentre os quais destaco o da moralidade e o da impessoalidade, exigem que o agente público pautar sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou o nível político-administrativo da Federação em que atue. Nesse contexto, verifica-se que o legislador constituinte originário, bem assim o derivado, especialmente a partir do advento da Emenda Constitucional 19/1998, que levou a cabo a chamada “Reforma Administrativa”, instituiu balizas de natureza cogente para coibir quaisquer práticas, por parte dos administradores públicos que, de alguma forma, pudessem buscar finalidade diversa do interesse público. Uma dessas práticas, não é demais repisar, consiste na nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança, segundo uma interpretação equivocada ou, até mesmo, abusiva dos incisos II e V, do art. 37 da Constituição’. Ademais, conforme bem ressaltou a Procuradoria Geral da República, “A Lei Municipal n.º 3.954, de 14.02.2005, que criou o cargo ocupado pelo reclamante e consolidou o quadro funcional dos servidores administrativos e legislativos da Câmara Municipal, integra (sic) o cargo de Secretário, Padrão R, à secretaria administrativa, provido em comissão, com desempenho de funções sem qualquer conotação governamental da propositura, estruturação e decisão de diretrizes políticas dos entes públicos” (fl. 135). Isso posto, julgo improcedente esta reclamação.<sup>11</sup>

STF - competência penal originária: Ministros de Estado. Para efeito de definição da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, não se consideram Ministros de Estado os titulares de cargos de natureza especial da estrutura orgânica da Presidência da República, malgrado lhes confira a lei prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos dos titulares dos Ministérios: é o caso do Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Precedentes.<sup>12</sup>

STF: competência penal originária: Ministros de Estado. Para efeito de definição da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, não se consideram Ministros de Estado os titulares de cargos de natureza especial da estrutura orgânica da Presidência da República, malgrado lhes confira a lei prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos dos titulares de ministérios: é o caso do Secretário de Comunicação Social da Presidência da



República.<sup>13</sup>

Assim, entende-se incidente a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal nas nomeações para os cargos de chefe de Gabinete do Prefeito, tendo em vista a sua natureza administrativa, quando não equiparados, por lei local, a cargo de Secretaria Municipal.

**b) Para ser Secretário de Saúde basta ter curso superior em qualquer área da saúde? É necessário ter experiência administrativa na gestão pública?**

A vedação do nepotismo não é prevista em uma norma expressa, derivando do princípio da moralidade administrativa, sendo uma construção doutrinária e jurisprudencial que vem amadurecendo ao longo do tempo.

O próprio Supremo Tribunal Federal, após a edição da Súmula Vinculante n.º 13, vem estendendo os seus efeitos, tal como, por exemplo, na Reclamação n.º 26424/RN.

Nesse contexto, não há uma previsão da qualificação técnica necessária para cada cargo público, sobretudo de Secretários Municipais, sendo algo decorrente da análise casuística de cada situação.

Mostra-se crível que a existência de conhecimento técnico em qualquer área da saúde é o necessário para exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

Quanto à experiência profissional, apesar de ser uma característica que enaltece o exercício da função pública, não se mostra como *conditio sine quo non*, visto que a experiência se constrói com o trabalho.

**c) Curso Técnico em Contabilidade é suficiente para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças?**

Cabe a mesma fundamentação do item anterior para os demais, como nesta pergunta. Ou seja, “não há uma previsão da qualificação técnica necessária para cada cargo público, sobretudo de Secretários Municipais, sendo algo decorrente da análise casuística de cada situação”.

O Curso Técnico de Contabilidade apresenta-se como qualificação técnica necessária para exercer o múnus de Secretário Municipal de Administração e Finanças. Não se pode perder de vista que estamos em um Estado em que os índices educacionais é um dos mais baixos do país e, exigir uma qualificação maior, pode inviabilizar a administração pública.

A construção doutrinária e jurisprudencial contra o nepotismo decorreu dos abusos verificados pelo país afora, em que gestores das diferentes esferas federativas, usavam a máquina administrativa como se fossem suas casas, colocando seus parentes para ferir a coisa pública.

Quando estes abusos se verificarem, devem as providências corretivas serem adotadas, mas sem se perder de vista a realidade local.



**d) Curso de Bacharelado em Direito, com Especialização em Direito Público, é suficiente para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças?**

Aplica-se o descrito nos tópicos “b” e “c”.

O Curso de Bacharelado em Direito, com especialização em Direito Público, pode ser sim o suficiente para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças.

**e) Curso de Licenciamento em Pedagogia é suficiente para exercer o cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico?**

Verificando-se a grade curricular do Curso de Licenciamento em Pedagogia não se vislumbra pertinência temática com as funções ordinárias do cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

### **III. CONCLUSÃO**

Após estas considerações, em resposta à consulta elaborada, de modo informativo e orientativo, sem caráter vinculativo, conclui-se:

a. a prática do nepotismo, consistente na nomeação de parente para cargo público, sem concurso público, é conduta vedada, nos termos da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

b. Resposta aos quesitos apresentados:

b.1 – O cargo de Chefe de Gabinete, embora sem status de Secretaria, é considerado de natureza política? Qual a qualificação técnica exigida para ocupá-lo?

O cargo de Chefe de Gabinete, não equiparada por lei com o cargo de Secretário Municipal, não tem natureza política, sendo administrativo. A qualificação técnica para seu exercício deve ser definida na lei que cria o cargo.

b.2 – Para ser Secretário de Saúde basta ter curso superior em qualquer área da saúde? É necessário ter experiência administrativa na gestão pública?

Não há uma previsão da qualificação técnica necessária para cada cargo público, sobretudo de Secretários Municipais, sendo algo decorrente da



análise casuística de cada situação. Para o cargo de Secretário de Saúde a qualificação técnica necessária é de qualquer área do conhecimento da saúde, não sendo exigível, de modo inexorável, experiência.

b.3 – Curso Técnico em Contabilidade é suficiente para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças?

Não há uma previsão da qualificação técnica necessária para cada cargo público, sobretudo de Secretários Municipais, sendo algo decorrente da análise casuística de cada situação. O Curso Técnico em Contabilidade é suficiente para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças.

b.4 – Curso de Bacharelado em Direito, com Especialização em Direito Público, é suficiente para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças?

Não há uma previsão da qualificação técnica necessária para cada cargo público, sobretudo de Secretários Municipais, sendo algo decorrente da análise casuística de cada situação. O Curso de Bacharelado em Direito, com Especialização em Direito Público, é suficiente para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças.

b.5 – Curso de Licenciamento em Pedagogia é suficiente para exercer o cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico?

Não há uma previsão da qualificação técnica necessária para cada cargo público, sobretudo de Secretários Municipais, sendo algo decorrente da análise casuística de cada situação. O Curso de Licenciamento em Pedagogia não apresenta pertinência temática com o exercício do cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

Remeta-se cópia, via e-mail, ao órgão de execução ministerial solicitante (Promotor de Justiça de Mirador), com posterior arquivamento do presente expediente.

De igual modo, remeta-se aos Promotores de Justiça do Maranhão pelo e-mail institucional, para ciência.

Publique-se na página deste CAOP.

Registre-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 12 de junho de 2018.

1 In Direito Constitucional. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

2 Os legitimados a proporem a edição, cancelamento ou revisão de súmulas vinculantes são os mesmos legitimados ao ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade (CF, art. 103).



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- 3 In Comentário Contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- 4 In Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17.
- 5 VELOSO, Carlos Mário da Silva. Do poder judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico – efeito vinculante em outros temas. Revista dos Tribunais, ano 6, n.º 25, out./dez. 1998. p.10.
- 6 apud GARCIA, Emerson. O nepotismo. Disponível em:<http://www.jus.com.br>. Último acesso em: 20.fev.2006.
- 7 s.m. [...] 3. favorito, protegido. (Dicionário Eletrônico Rideel).
- 8 Ag, Reg. na Medida Cautelar na Reclamação 6.702-5/PR
- 9 O nepotismo cruzado ocorre quando uma autoridade nomeia determinado indivíduo, que é parente de outra autoridade; esta, por sua vez, como forma de retribuir o “favor”, nomeia um parente daquela.
- 10 Voto condutor da decisão exarada em 16.2.2006, na ADC 12, do Min. Carlos Ayres Britto, item 45; grifos acrescidos.
- 11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 6.915-SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. 19.5.2009, DJ 22.mai.2009.
- 12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq-QO 2.044-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. J. 17.12.2004, m.v., DJ 8.abr.2005, p. 7, RT 837/503).
- 13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRPet 1.199-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. J. 5.5.1999, v.u.. DJ 25.jun.1999, p. 19.

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR  
Coordenador do Caop-proad  
Matrícula 1060086

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/06/2018 12:54 (CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR)

Assinado em 12/06/2018 12:54, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.